



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 194, DE 2025

Apensados: PDL nº 63/2019, PDL nº 65/2019, PDL nº 66/2019, PDL nº 70/2019
e PDL nº 76/2019

Institui o Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados, destinado a cidadãos brasileiros deportados ou expulsos de país estrangeiro, com o objetivo de garantir condições mínimas para sua reinserção social e econômica no Brasil.

Autores: Deputada TALÍRIA PETRONE e outros

Relator: Deputado MARCEL VAN HATTEM

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional o Projeto de Lei nº 194, de 2025, de autoria da Deputada Talíria Petrone (PSOL/RJ) e outros. A proposição em tela objetiva instituir o “Auxílio Emergencial para Repatriados Forçados”, um benefício financeiro destinado a cidadãos brasileiros que retornem ao país em decorrência de deportação ou expulsão por ordem de Estado estrangeiro.

O texto do projeto estrutura-se da seguinte forma. O **art. 1º** estabelece como finalidade do auxílio a garantia de “condições mínimas para sua reinserção social e econômica no Brasil”. O **art. 2º** define os critérios de elegibilidade para o recebimento do benefício, exigindo cumulativamente que o cidadão: (i) tenha sido forçado a retornar ao Brasil por ordem de país estrangeiro; (ii) possuísse residência fixa no país promotor da deportação ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

expulsão; (iii) não tenha sido repatriado em razão do cometimento de crime reconhecido pela lei penal brasileira; e (iv) pertença a uma família com renda per capita inferior a um salário mínimo, não sendo o beneficiário funcionário público.

O **art. 3º** estipula o valor e a duração do auxílio, fixando-o em um salário mínimo mensal por família, concedido pelo período de 12 meses, com o pagamento a ser realizado preferencialmente às mulheres responsáveis pelo núcleo familiar. O **art. 4º** elenca, de maneira genérica e não exaustiva, as fontes de financiamento para o programa, citando: “dotação orçamentária da União” dentro do orçamento dos Ministérios responsáveis, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), o Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), um “Fundo de Compensação Financeira Internacional” a ser criado, e outras fontes, como doações e acordos internacionais. Por fim, o **art. 5º** atribui à Caixa Econômica Federal a função de agente operador e pagador do auxílio, mediante condições a serem estabelecidas em regulamento.

Na justificativa que acompanha o projeto, os autores argumentam que a medida se faz necessária em razão do dever de proteção do Estado brasileiro aos seus nacionais, especialmente diante do endurecimento de políticas migratórias em países como os Estados Unidos. Mencionam o tratamento por vezes degradante a que os brasileiros são submetidos nos processos de deportação e afirmam que a ausência de um suporte financeiro no retorno ao Brasil os expõe a uma situação de precariedade e vulnerabilidade social.

A proposição foi despachada para análise conclusiva das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN); de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF); de Finanças e Tributação (CFT), quanto ao mérito e à adequação financeiro-orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO

O PL nº 194, de 2025, ora em análise, embora movido por uma nobre preocupação com o contexto de vulnerabilidade de brasileiros que retornam ao país de forma compulsória, apresenta equívocos de concepção em suas dimensões política, técnica e jurídico-financeira, que desaconselham sua aprovação.

O projeto parte de uma premissa questionável: a de que o Estado deve arcar com as consequências financeiras de uma contingência que, em sua origem, decorre de um ato voluntário e de risco assumido pelo indivíduo. **A decisão de migrar e, sobretudo, de permanecer em território estrangeiro em situação de irregularidade migratória, expondo o indivíduo a uma possível deportação, é uma escolha pessoal que envolve um cálculo de riscos e potenciais benefícios.**

Embora o dever de acolhimento e assistência a todo cidadão brasileiro em situação de vulnerabilidade seja inquestionável, a criação de um benefício financeiro específico, de valor significativo e de longa duração, como o proposto, ignora o princípio da responsabilidade individual. Mais grave, a medida gera um perigoso precedente ao introduzir o que a teoria econômica e de políticas públicas denomina “risco moral” (*moral hazard*).

O conceito de risco moral descreve uma situação na qual um agente econômico, ao se sentir protegido contra um determinado risco, tende a alterar seu comportamento, agindo de forma menos cautelosa do que faria se





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

estivesse totalmente exposto às consequências de seus atos. Ao garantir um salário mínimo mensal por 12 meses a quem for deportado, **o Estado brasileiro estaria, na prática, oferecendo uma espécie de apólice de seguro contra o fracasso financeiro da tentativa da migração irregular.**

A consequência não intencional de tal política pode ser a diminuição da percepção dos riscos associados à migração irregular, estimulando-a e expondo o país à responsabilização internacional e a possíveis contramedidas dos países afetados com a migração ilegal. O cálculo de um potencial migrante pode ser alterado: o risco de perder todo o investimento financeiro e retornar ao Brasil sem recursos para recomeçar a vida é significativamente atenuado pela garantia de uma renda básica por um ano.

Tal medida, portanto, não apenas mitiga uma consequência negativa de um ato temerário, mas altera fundamentalmente a equação de risco-retorno da decisão de migrar ilegalmente. **Ao invés de desestimular essa prática perigosa e muitas vezes trágica, a proposição pode, paradoxalmente, incentivá-la, o que contraria os objetivos de uma política migratória responsável, que deve primar pela promoção de vias legais, seguras e ordenadas de migração.**

Mais importante ainda, O PL nº 194, de 2025, padece de uma falha fundamental, **ignorando a existência de uma rede capilarizada e universal de proteção social no Brasil, plenamente capacitada para acolher e assistir qualquer cidadão brasileiro em situação de vulnerabilidade, aí incluídos os que retornam do exterior por deportação. A criação de um benefício específico e paralelo é, portanto, redundante, administrativamente ineficiente e contrária aos princípios que regem a assistência social no país.**

Primeiramente, o Estado brasileiro já dispõe de mecanismos de recepção nos principais pontos de entrada. Os Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante, previstos na Portaria SNJ/MJ nº 31, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

2009, e em funcionamento em aeroportos estratégicos como os de São Paulo, Rio de Janeiro, Ceará e Amazonas, têm como função precípua prestar o primeiro acolhimento a brasileiros não admitidos ou deportados, oferecendo apoio psicossocial, jurídico e realizando o encaminhamento para a rede de serviços local. A recente experiência de recepção de voos com deportados no Aeroporto Internacional de Confins (MG)¹ demonstra que essa estrutura, quando ativada, é capaz de prover o suporte humanitário imediato necessário.

Superada a fase de recepção, o cidadão brasileiro em retorno, ao chegar em seu município de destino, tem acesso garantido e universal ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS). A premissa do SUAS é a universalidade: a assistência social é um direito de quem dela necessitar, independentemente da origem de sua vulnerabilidade. Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e os Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) são as portas de entrada para que a equipe técnica avalie a situação socioeconômica da família e a inclua nos serviços e programas pertinentes.

O principal instrumento para acesso a benefícios é a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. A Defensoria Pública da União (DPU), inclusive, tem atuado de forma proativa para garantir que os brasileiros repatriados tenham seus documentos regularizados (como o CPF) e sejam prontamente inseridos no Cadastro Único, habilitando-os, se preenchidos os critérios de renda, a programas como o Bolsa Família e a Tarifa Social de Energia Elétrica.

A proposição, ao criar uma nova categoria de benefício, fragmenta a política de assistência social e **fere o princípio da isonomia**. Ela estabelece um **tratamento diferenciado com base na causa da vulnerabilidade (a deportação), e não na condição de vulnerabilidade em si**. Isso levaria a uma situação de profunda iniquidade: uma família deportada poderia receber

¹ **Fonte:** <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2026-02/mais-um-grupo-de-brasileiros-deportados-dos-eua-chega-ao-pais> **Acesso em:** 24 Fev. 2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

um salário mínimo por 12 meses, enquanto sua vizinha, em condição de pobreza idêntica ou pior, decorrente de desemprego ou doença, teria acesso apenas aos benefícios regulares do Bolsa Família, de valor usualmente inferior. Tal abordagem é contrária à lógica universalista e integrada que orienta a política social brasileira.

Uma análise das práticas adotadas por outras nações com expressivas comunidades emigrantes revela uma tendência internacional em torno de políticas de reintegração ativa, em detrimento de auxílios financeiros passivos e de longa duração. O modelo proposto pelo PL nº 194, de 2025, destoa significativamente das melhores práticas globais, que focam em conduzir o cidadão em retorno à autossuficiência. Alguns exemplos:

México: O governo mexicano, diante de um fluxo de deportação muito superior ao brasileiro, implementou o programa “México te Abraza”². A iniciativa não prevê uma renda mensal, mas sim um apoio logístico e pontual para que o cidadão consiga chegar à sua cidade de origem e regularizar documentos. Crucialmente, o programa articula-se com o setor privado para a oferta de milhares de postos de trabalho, focando na reintegração econômica imediata.

Filipinas: A agência governamental dedicada aos trabalhadores filipinos no exterior (Overseas Workers Welfare Administration - OWWA³) possui programas de reintegração que incluem assistência logística na repatriação e, notadamente, um programa que oferece empréstimos e capacitação para que os retornados possam iniciar seus próprios negócios. O foco é no empreendedorismo e na autossuficiência, não em transferências de renda continuadas.

Guatemala e Honduras: Esses países, integrantes do chamado Triângulo Norte da América Central, concentram-se em medidas de apoio na

² Fonte:

https://www.gob.mx/cms/uploads/attachment/file/971337/28enero25_M_xico_te_abraza.pdf

Acesso em: 24 Fev. 2026

³ Fonte: <https://owwa.gov.ph/reintegration/> Acesso em: 24 Fev. 2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

recepção, frequentemente em parceria com a Organização Internacional para as Migrações (OIM). Os “Centros de Atención al Migrante Retornado”⁴ (CAMR) de Honduras oferecem um conjunto completo de serviços na chegada, incluindo alimentação, alojamento temporário, atendimento médico e psicológico, bem como transporte para as comunidades de origem. O programa “Hermano, Hermana Vuelve a Casa”⁵ do governo de Honduras fornece apoio logístico e alimentar na recepção, bem como crédito para empreendimentos e fomento à geração de empregos nos setores de infraestrutura e meio ambiente.

Colômbia: Apresenta o modelo mais estruturado juridicamente, com as Leis nº 1.565, de 2012⁶, e nº 2.136, de 2021⁷. Essas leis criam incentivos específicos de natureza tributária e aduaneira para os retornados (por exemplo, isenção de impostos na importação de bens de uso profissional e domésticos, bem como na internalização da renda auferida pela alienação de bens no exterior ou remuneração do trabalho ou serviços prestados no exterior) e definem diferentes tipos de retorno (humanitário, laboral, produtivo), com planos de acompanhamento específicos para cada um, como a inclusão nos programas sociais no seu local de reassentamento, promoção do emprego, do empreendedorismo e da inclusão financeira.

O consenso internacional aponta que a **forma mais eficaz e sustentável de assistir nacionais retornados é por meio de políticas que acelerem sua reintegração socioeconômica, seja pelo acesso ao mercado de trabalho, capacitação e fomento ao empreendedorismo. Um auxílio financeiro passivo, como o proposto pelo PL nº 194/2025, arrisca criar um período de dependência que pode, ao final, dificultar em vez de facilitar a reintegração definitiva do cidadão à vida produtiva no país.**

⁴ Fonte: <https://inm.gob.hn/cami.html> Acesso em: 24 Fev. 2026

⁵ Fonte: <https://spe.gob.hn/posts/594> Acesso em: 24 Fev. 2026

⁶ Fonte: <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=48662> Acesso em: 24 Fev. 2026

⁷ Fonte: <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=168067> Acesso em: 24 Fev. 2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

Para além das objeções de mérito, o Projeto de Lei nº 194, de 2025, apresenta vícios insanáveis de natureza financeira, orçamentária e jurídico-constitucional, o que por si só impõe sua rejeição, e que serão oportunamente discutidos nas Comissões pertinentes.

Contudo, não se pode furtar a apontar, primeiramente, que o auxílio proposto se enquadra na definição de “despesa obrigatória de caráter continuado”, conforme estabelecido pelo art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), pois sua execução se estende por um período superior a dois exercícios financeiros. A criação de tal despesa exige, compulsoriamente, que o projeto de lei seja acompanhado de: (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de sua vigência e nos dois subsequentes; e (ii) demonstração da respectiva medida de compensação, seja por meio de aumento permanente de receita ou de redução permanente de despesa. O PL nº 194, de 2025, não apresenta nenhum desses elementos, violando a LRF e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em segundo lugar, as fontes de financiamento indicadas no art. 4º da proposição são manifestamente ilegais para o fim pretendido:

Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS): A Lei nº 8.742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), e o Decreto nº 7.788, de 2012, determinam que os recursos do FNAS se destinam exclusivamente ao cofinanciamento das ações, serviços, programas e benefícios do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). O auxílio proposto é um benefício novo, criado à margem da estrutura e da lógica do SUAS. Utilizar recursos do FNAS para custeá-lo configuraria um claro e ilegal desvio de finalidade.

Fundo de Desenvolvimento Social (FDS): A Lei nº 8.677, de 1993, é ainda mais restritiva, estabelecendo que os recursos do FDS são destinados ao financiamento de projetos de investimento em habitação popular, saneamento





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcel van Hattem

e infraestrutura. A destinação desses recursos para o pagamento de um auxílio-renda é, portanto, manifestamente ilegal.

A arquitetura financeira do projeto, além de ser falha, revela uma profunda incompatibilidade com a legislação de finanças públicas e o princípio da vinculação de receitas. Essa inviabilidade jurídica constitui um obstáculo fatal e intransponível à aprovação do projeto, independentemente de qualquer outra consideração de mérito.

Diante do exposto, a proposição, embora louvável em sua intenção de amparar brasileiros em situação de vulnerabilidade, revela-se profundamente equivocada em sua concepção. Ela propõe uma solução que: (i) gera um incentivo adverso (risco moral), com potencial para estimular a própria migração irregular que busca remediar; (ii) é redundante, ao ignorar a capacidade e a universalidade da rede de proteção social já existente no País; e (iii) destoa das melhores práticas internacionais, que focam na reintegração ativa e na autossuficiência, além de apresentar vícios quanto à adequação orçamentário-financeira e constitucional, que serão tratados em outras Comissões.

Ante o exposto, o VOTO é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 194, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

MARCEL VAN HATTEM
RELATOR

